

rede social FACEBOOK, e SITE do Conselho, a serem criadas a partir desta data.

**1.1.1** Se compromete a criar o calendário anual do Conselho Municipal de Juventude de Parauapebas;

**1.1.2** se compromete a realizar a convocação de reunião, a fim de tratar acerca das faltas dos conselheiros, estabelecendo as hipóteses de desligamento por tal motivo;

**1.2** o COMJUP se compromete a respeitar as exigências de compatibilidade de horário entre as reuniões e as atividades dos conselheiros;

#### CLÁUSULA SEGUNDA

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento, responsabilizando aqueles que descumpriram ou CONTRIBUÍREM de qualquer modo para o descumprimento do presente termo.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### DAS PENALIDADES

1 Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, ficam os signatários que derem causa por ação ou omissão, sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada dia de descumprimento.

Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

2 A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma do item anterior.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### DAS RESPONSABILIDADES:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta não convalida qualquer ato ilícito anteriormente praticado por Gestores e Servidores Públicos e Particulares envolvidos, bem como não servirá de fundamento para a prática de qualquer ato ilícito posterior a sua assinatura, portanto não isenta ou exime qualquer agente público ou privado de suas responsabilidades (administrativas, civis e penais), tampouco impede ou suspende a investigação que estejam em curso ou estejam instauradas para a apuração de qualquer irregularidade.

#### CLÁUSULA QUINTA

##### DA PUBLICAÇÃO:

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** é firmado por todos e lavrado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Parauapebas(PA), 07 de fevereiro de 2018.

#### HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA

Promotor de Justiça

#### ALEXSANDRO ALVES MACEDO SOARES

Conselheiro/Suplente do Conselho Municipal de Juventude de Parauapebas

#### PATRIANA ALVES

Conselheira Estadual da Juventude

#### MICHELLE DANGELI MOREIRA GONÇALVES

Presidente do COMJUP

**Protocolo: 284348**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DO 2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E INCAPAZES DE BELÉM torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000010-108/2017-MP/PJ/OII, que se encontra à disposição no gabinete do citado órgão de execução, situado na rua Ângelo Custódio, n. 36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 002/2018.

Data da Instauração: 19/02/2018.

Objeto: Acompanhamento do exercício da curatela do senhor E.S.A.J, considerando notícia de possível comportamento negligente por parte de quem exerce tal múnus público, no caso, o senhor L.G.G.A.

Promotor de Justiça: FIRMINO ARAÚJO DE MATOS.

**Protocolo: 284340**

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Nº 000144-110/2014**

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012

#### Entidade: AÇÃO TRABALHO E ORGANIZAÇÃO - ATO

#### ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas. Ano-Calendarário de 2012. Associação de Interesse Social. Ação Trabalho e Organização. Entidade não recebeu recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Incidência do artigo 5º do Provimento Conjunto Nº 001/2017-MP/PJ/CGMP. Arquivamento.

#### DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendarário 2012** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea "a" da Lei nº 8.625/93 e dos artigo 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da **Ação Trabalho e Organização - ATO**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 06.136.603/0001-00, localizado na Travessa Rui Barbosa, nº1301, sala 04, Nazaré, CEP: 66.035-220, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal. Juntamente com a Portaria Nº 010/2013-PAPPCF/PJTFEISFRJE (fls.03/04) fora encaminhada a notificação, fls. 02. Em fls. 05 consta o Ofício nº161/2013-MP/PJTFEIS requisitando cópia de Estatuto da entidade direcionado ao 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Em fls. 07 consta AR recebido pela entidade.

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendarário de 2012 (fls. 09).

O ACPJ expediu a Certidão nº 163/17 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendarário de 2012 (fls.11).

Estes são os fatos relevantes.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária"*.

Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso da **Ação Trabalho e Organização**, que apliquem importâncias públicas ou populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, ficam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, *"ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la"*.

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendarário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserido no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual *"f cam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos f nanceiros da Administração Pública no ano-calendarário anterior"*. Assim, a atuação fiscalizatória do Órgão Ministerial, neste

primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendarário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

No caso concreto, observa-se que a entidade **Ação Trabalho e Organização**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 06.136.603/0001-00, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendarário de 2012, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 163/17 (fls. 11), motivo pelo qual inexistente justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

- 1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 4) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;
- 5) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém (PA), 06 de dezembro de 2017.

#### Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

**Protocolo: 284405**

#### EXTRATO DE PORTARIA PROCEDIMENTO

#### ADMINISTRATIVO Nº 016/2018/MP/4ªPJA

A 4ª Promotoria de Justiça de Abaetetuba torna pública a portaria supracitada, encaminhada aos seguintes órgãos: Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do MPPA e CAO Constitucional, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça Cível e de Defesa da Proibidade Administrativa de Abaetetuba, situada na Av. São Paulo, nº 2072, bairro Aviação, CEP 68.440-000 – Abaetetuba/PA – Fone/Fax: (91) 3751-1177 – E-mail: mpabaetetuba@mppa.mp.br

**Objeto:** Acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública do solo urbano no que diz respeito à Rua Garibaldi Parente, local onde existe uma obra inacabada com a utilização de tubulações, objetivando o escoamento de água pluvial diretamente no Igarapé das Pedrinhas, bairro São Lourenço, Abaetetuba/PA.

Abaetetuba/PA, 22 de fevereiro de 2018.

#### Bruno Rodrigues Saravalli

4º Promotor de Justiça de Abaetetuba, em exercício

**Protocolo: 284766**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

#### TERMO ADITIVO A CONTRATO

#### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2015

PARTES: Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com sede na Trav. Magno de Araújo, nº 424 – Telégrafo, CNPJ nº: 05.018.916/0001-92 e a empresa Valeverde Agência de Viagens e Turismo Ltda. EPP, estabelecida na Av. Alcindo Cabela, nº 104, Umarizal, Belém-PA, CEP: 66.060-000, CNPJ nº: 05.851.878/0001-54.

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 26/02/2018

VIGÊNCIA: 17/03/2018 a 16/03/2019

ORDENADORA RESPONSÁVEL: Procuradora Geral Maria Regina Franco Cunha

**Protocolo: 284261**